



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
260	

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 163/2024.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 64/2024.**

**Interessado:** Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos de Mercedes - PR.

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a contratação de serviços de caminhão Munck, a serem prestados no município de Mercedes-PR, em conformidade com o Documento de Formalização de Demanda (fls.02-03).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial (fls.118-134).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, pois a última publicação do aviso da licitação se deu na data de 15/10/2024 (fl. 229), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 04/11/2024, conforme trata o Termo de julgamento (fls.255-259).

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no relatório de declarações (fls.254), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme o item 2.5 do edital.

O Termo de Julgamento (fls. 255-259), expedido pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 04/11/2024, às 08h00min, atestando o hígido cumprimetro dos trâmites legais, as propostas e os documentos de habilitação foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada. Passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa também, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que as licitantes classificadas atenderam aos requisitos de habilitação.

O presente caderno licitatório encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-03);



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.04);
- Memorando (fls.05-06);
- Memorando Resposta (fls. 07-14);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 15-20);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.21)
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls. 22-25);
- Planilha de preços (fls.26);
- Certidão de Fé Pública (fl.27);
- Termo de Referência (fls.28-43);
- Anexo Único TR (fls.44-59);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.60)
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 61-105);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.106);
- Certidão de indicação da disponibilidade orçamentária (fl. 107);
- Ofício 163/2024 ao Exmo. Senhor Prefeito, Fonte Recursos (fls.108)
- Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.109);
- Lista de verificação da regularidade processual (fls. 110-117);
- Parecer Jurídico inicial (fls. 118-134);
- Parecer nº 163/2024 do Exmo. Sr. Prefeito (fls.135);
- Edital de Publicação (fls. 136-224);
- Relação de itens (fls. 225-226);
- Extrato de edital (fls.227)
- Publicação em Diário Oficial do Município (fls.228);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 229);
- Documentos dos licitantes (fls.230-253);
- Relatório de Declarações (fls. 254);
- Termos de Julgamentos (fls. 255-259);



# Município de Mercedes Estado do Paraná

Em síntese, é o relatório.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira não há determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Necessário informar também que ficam excluídos desta análise um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público tampouco da manutenção dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e o seu “*critério de julgamento*”; dar um suporte teórico ao agente de contratação/ pregoeiro/ comissão de licitação; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros correlatos.

## III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “PREGÃO”, de forma eletrônica, pelo critério de julgamento “menor preço”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

A *Fase Preparatória* do pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com satisfatório atendimento ao princípios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no parecer jurídico inicial acostado neste procedimento licitatório (fls. 118-134).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo pela publicidade e transparência dos atos administrativos em análise.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis exigidos para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 15/10/2024 (fls. 229), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 04/11/2024, o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Na segunda etapa, após a publicação do edital, de forma unicamente eletrônica, no sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se a participar do certame as empresas listada no Relatório de declarações (fls.254).

Cumprindo a norma, foi verificado neste momento oportuno a possibilidade do enquadramento das licitantes como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 disponibiliza.

O Termo de Julgamento juntamente com o seu respectivo relatório (fls.255-259), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 04/11/2024, onde a proposta e os documentos de habilitação também foram recebidos exclusivamente por meio do sistema



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
265	

eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando assim o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

Na tramitação de cada item, foi aberta a palavra aos licitantes quanto à intenção de interposição de eventual recurso, sendo que não houve nos autos o registro de manifestação por parte dos demais licitantes não vencedores que participaram da sessão do certame.

Na sequência, os objetos licitados foram adjudicados às empresas vencedoras, denominadas:

### ITEM 1

Objeto: Serviço de caminhão Munck.

Quantidade: (duzentas e setenta e cinco horas)

Melhor Lance: R\$ 273,50 (duzentos e setenta e tres reais e cinquenta centavos)

Aceito e Habilitado para: I W WYDEN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, inscrita sob CNPJ nº 08.217187/0001-91.

Consoante se denota que o valor obtido no certame da licitação NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado estabelecido no edital. Concluídas as fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de um parecer conclusivo.

Percebe-se então que a adequação da modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas por ocasião do parecer inicial (fl.118-134), pois trata-se de serviços



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

comuns, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado ao que nos demonstra os autos unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso dos atos do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

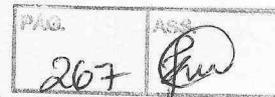
Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste certame licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, para a valiação da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite de julgamento das propostas oferecidas foi realizado em plataforma virtual de acordo com as estipulações de cada agente público e das exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência. Outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 3899, de 14/10/2024 (fls.228); no jornal O Paraná, edição n.º 14.457 do dia 15/10/2024 (fls.229);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 04/11/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se dá em razão da utilização do critério de julgamento de *menor preço* em aquisição de bens e serviços comuns;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

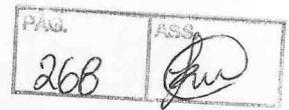
Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, fez operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação.

#### IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, concluo que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer, passível de ser deliberado/censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 04 de Novembro de 2024

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Dados: 2024.11.04 16:44:11 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo

**PROCURADOR JURÍDICO**

OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2024

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 163/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 64/2024, que tem por objeto a *contratação, baseada na Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024, e no Decreto Municipal n.º 093, de 10 de junho de 2024 (política pública denominada "Compra Mercedes"), de serviços de caminhão Munck, a serem prestados no Município de Mercedes*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	I W Wyden Materiais para Construção, CNPJ nº 08.217.187/0001-91	273,50

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2024.

ALEXANDRE  
GRAUNKE:82935017900

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE GRAUNKE:82935017900  
Dados: 2024.11.05 08:56:14 -03'00'

**Alexandre Graunke**  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

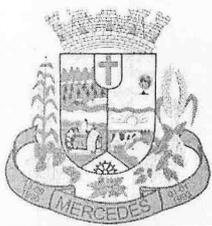
- PUBLICADO -

DATA: 05 / 11 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 3922



# DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORÇAMENTAL MUNICIPAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	ASS.
275	

5 de novembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3922

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Item	Descrição	Und	Qtd	R\$ Unit	R\$ Total
31	Sacola alfanumérica	Unid	6	141,67	850,02
32	Cozinha infantil	Unid	5	376,67	1.883,35
33	Feirinha hortifruti	Unid	4	271,00	1.084,00
34	Bancada de trabalho ferramentas	Unid	6	281,67	1.690,02

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h00min do dia 22/11/2024.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O Edital completo encontra-se no site [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br), bem como, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, situada à Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000, e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br)

Mercedes – PR, 05 de novembro de 2024.

Alexandre Graunke  
Prefeito em Exercício

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2024

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 163/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 64/2024, que tem por objeto a contratação, baseada na Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024, e no Decreto Municipal n.º 093, de 10 de junho de 2024 (política pública denominada "Compra Mercedes"), de serviços de caminhão Munck, a serem prestados no Município de Mercedes, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	I W Wyden Materiais para Construção, CNPJ nº 08.217.187/0001-91	273,50

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2024.

Alexandre Graunke  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

### ATA DA 221ª REUNIÃO DO CMAS

#### ATA DA 221ª REUNIÃO DO CMAS – 05 de novembro de 2024

Local: Grupo "CMAS MERCEDES" no aplicativo WhatsApp



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)